



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 480

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a forma como foi publicado o Decreto n.º 44 233, que permite à Direcção-Geral do Trabalho e Corporações autorizar a redução do montante das cauções a prestar nos termos do corpo do artigo 36.º do Decreto n.º 43 190.

Despacho ministerial:

Fixa as condições em que é autorizada, a título provisório, a inserção como beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas de descendentes em 1.º grau, legítimos ou perfilhados, de militares falecidos.

Presidência do Conselho e Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 44 301:

Altera as disposições destinadas a regular o funcionamento das delegações portuguesas em determinadas organizações económicas internacionais — Revoga o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 403, o Decreto-Lei n.º 43 286 e a demais legislação em contrário ao disposto no presente diploma.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 44 302:

Cria no Ministério das Finanças uma biblioteca central, destinada a incorporar num fundo único as espécies bibliográficas actualmente integradas nas diversas bibliotecas de serviços do mesmo Ministério.

Decreto-Lei n.º 44 303:

Cria, para ser atribuído pelo Ministério das Finanças, um prémio anual para o melhor trabalho sobre tema histórico, económico, financeiro ou jurídico relacionado com a actividade do Ministério.

Decreto-Lei n.º 44 304:

Concede amnistia às infracções previstas nas disposições legais relativas às contribuições e impostos do Estado cometidas até à data do presente diploma.

Portaria n.º 19 149:

Determina que a biblioteca central do Ministério das Finanças, criada pelo Decreto-Lei n.º 44 302, desta data, tenha a denominação de «Biblioteca Doutor Oliveira Salazar».

Portaria n.º 19 150:

Determina que o prémio criado pelo Decreto-Lei n.º 44 303, desta data, tenha a designação de «Prémio Doutor Oliveira Salazar».

Portaria n.º 19 151:

Autoriza a Junta do Crédito Público a atribuir prémios aos possuidores de certificados de aforro.

Decreto-Lei n.º 44 305:

Approva o Código do Imposto Profissional — Manda abolir, a partir de 1 de Janeiro de 1963, o imposto de rendimento da classe B.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto-Lei n.º 44 306:

Autoriza a Hidroeléctrica Portuguesa a ceder à Hidroeléctrica do Douro a concessão do aproveitamento hidroeléctrico do rio Távora, com todos os direitos e obrigações que resultam do decreto de concessão de 31 de Julho de 1950 e respectivo caderno de encargos.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 44 307:

Cria a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 44 308:

Insera disposições destinadas a promover a prevenção médica da silicose.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto n.º 44 233, publicado pelo Ministério das Corporações e Previdência Social no *Diário do Governo* n.º 55, 1.ª série, de 12 de Março do ano em curso, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 7.º, onde se lê: «A suspensão e a anulação dos contratos nos casos previstos neste diploma não poderão ser invocadas com razão de justa causa para impedimento, não isentando, . . .», deve ler-se: «A suspensão e a anu-

lação dos contratos nos casos previstos neste diploma não poderão ser invocadas como razão de justa causa para despedimento, não isentando, . . .».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 19 de Abril de 1962. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas

Despacho ministerial

Enquanto não forem aprovados os regulamentos ou estatutos previstos na alínea e) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, aditada pelo Decreto-Lei n.º 43 610, de 21 de Abril de 1961, que fixem o condicionalismo a que têm de satisfazer os órfãos de militares que desejem ser inscritos como beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas, autorizo, a título provisório, a inscrição dos seguintes descendentes em 1.º grau, legítimos ou perfilhados, de militares falecidos:

a) Filhas solteiras ou viúvas que não possuam meios de subsistência e se encontrem impossibilitadas de os angariar;

b) Filhas divorciadas ou separadas judicialmente de pessoas e bens, com direito a pensão de alimentos inferior a 600\$, que não possuam outros meios de subsistência nem possibilidade de os angariar;

c) Filhos até perfazerem os 23 anos, ou, de idade superior, que não possuam meios de subsistência e se encontrem reconhecida e permanentemente incapazes de os angariar, não podendo legalmente exigir de outrem aqueles meios.

Estes beneficiários não pagarão qualquer quota e só poderão beneficiar de auxílios e participações que não envolvam compromissos de duração superior a um ano.

Presidência do Conselho, 18 de Abril de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 44 301

Considerando a conveniência de adaptar às circunstâncias presentes as disposições que regulam o funcionamento das delegações portuguesas em determinadas organizações económicas internacionais;

Tendo em vista que pelo Decreto-Lei n.º 43 748, de 22 de Junho de 1960, a Comissão Técnica de Cooperação Económica Externa passou a depender da Presidência do Conselho;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A representação de Portugal junto da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (O. C. D. E.), da Associação Europeia de Comércio Livre (E. F. T. A.), do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (G. A. T. T.), da Administra-

ção de Cooperação Internacional (I. C. A.), da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (C. E. C. A.), da Comunidade Económica Europeia (C. E. E.) e da Comunidade Europeia de Energia Atómica (EURATOM) será assegurada por delegações dependentes da Presidência do Conselho.

Art. 2.º A Comissão Técnica de Cooperação Económica Externa é o órgão de ligação da Presidência do Conselho com as delegações, cumprindo-lhe prestar a estas toda a assistência técnica ou outra de que careçam.

§ único. As despesas das delegações serão satisfeitas por conta da verba global anualmente consignada no Orçamento Geral do Estado à Comissão Técnica de Cooperação Económica Externa.

Art. 3.º As delegações terão a organização e a competência que forem fixadas por despacho do Presidente do Conselho, cumprindo-lhes, especialmente, assegurar a representação de Portugal junto dos organismos referidos no artigo 1.º e a participação nos trabalhos dos mesmos organismos e dos seus órgãos subsidiários, quer através dos seus próprios funcionários, quer daqueles que para o efeito forem designados pelo Presidente do Conselho.

Art. 4.º As delegações serão chefiadas pelo representante permanente de Portugal no respectivo organismo internacional, nomeado por despacho conjunto do Presidente do Conselho e do Ministro dos Negócios Estrangeiros, e serão constituídas por pessoal requisitado a serviços do Estado ou contratado pela Comissão Técnica de Cooperação Económica Externa, em conformidade com as disposições aplicáveis ao funcionamento da mesma Comissão ou, em casos especiais, solicitado por esta a outras entidades.

§ 1.º Poderão, igualmente, prestar serviço nas mencionadas delegações funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros, nomeados em despacho conjunto do Presidente do Conselho e do Ministro dos Negócios Estrangeiros. Os funcionários assim destacados serão remunerados pela Comissão Técnica de Cooperação Económica Externa, segundo a sua categoria e nas condições dos restantes delegados para efeitos de ajudas de custo, sendo-lhes aplicável o disposto no corpo do artigo 4.º e seus §§ 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 38 728, de 24 de Abril de 1952.

§ 2.º O Presidente do Conselho poderá, sob proposta do chefe da respectiva delegação, autorizar que sejam contratados localmente, além de pessoal de secretaria, técnicos com preparação económica ou financeira cuja cooperação for julgada necessária.

§ 3.º O pessoal destacado em comissão de serviço nas delegações por um período superior a um ano beneficiará do disposto no artigo 123.º, alíneas a) e b), n.º 1.º, do Decreto-Lei n.º 29 970, de 13 de Outubro de 1939, mas o seu regresso voluntário antes do termo daquele período obriga a reembolso ao Estado das despesas efectuadas.

§ 4.º Os encargos resultantes da execução deste artigo deverão limitar-se às possibilidades da dotação global a que se refere o artigo 3.º

Art. 5.º Aos chefes das delegações competirá especialmente:

1.º Representar Portugal nos organismos internacionais junto dos quais se encontrem acreditados;

2.º Presidir às delegações portuguesas nas reuniões dos mesmos organismos sempre que não esteja presente o Presidente do Conselho ou Ministro de Estado ou qualquer outro membro do Governo especialmente designado;